DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7012/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8770/2016
PROTOCOLO	: 1692916
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 05/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 30/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MANUTENÇÃO
COMPROMITENTES	: 1-DIEGO F. ESTICA – EPP; 2-DEPÓSITO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MUNDO NOVO LTDA – ME
VALOR ESTIMADO	: R$ 513.243,79
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MANUTENÇÃO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 30/2016** - (fls. 213-263) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 05/2016** – (fls. 467-489) firmada entre as partes acima nominadas.

O objeto desta licitação é a aquisição de material de manutenção (construção e ferramentas) para atendimento das demandas da Administração, conforme consignado no Anexo I do Edital - (fls. 213), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios apresentada às fls. 178-212.

Em decorrência desta licitação foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 05/2016* (fls. 467-489) entre o município e as empresas nela consignados, com prazo de vigência estabelecido para o período 12 (doze) meses, conforme Cláusula Segunda.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-13130/2016* - (fls. 493-498).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* comunga do entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–7951/2017* - (fls. 499) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise da primeira fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 30/2016* - (fls. 213-263) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, Decreto Federal n.º 7.892/13, Decreto n.º 3.555/00, Decretos Municipais n.º 1.391/06 e n.º 2.068/06 e demais legislações aplicáveis.

O Pregão em comento foi instaurado visando à aquisição de material de manutenção (construção e ferramentas) para atendimento das demandas da Administração, conforme consignado no Anexo I do Edital - (fls. 213), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios apresentada às fls. 178-212.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

As empresas mais bem classificadas na licitação são:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Depósito de Materiais de Construção Mundo Novo Ltda - ME	03.110.255/0001-03
Diego F. Estica - EPP	23.888.445/0001-55

Após o resultado da licitação, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 05/2016* (fls. 467-489) entre o município de *Itaquiraí/MS* e os compromitentes acima listados, estando o prazo de vigência estabelecido para o período 12 (doze) meses, conforme Cláusula Segunda.

Após análise da documentação acostada a Equipe Técnica conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de

Preços em comento, nos seguintes termos - (fls. 498), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 30/2016 realizado pelo Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;*
> *b) Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de nº 5/2016, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Itaquiraí (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) e as empresas Depósito de Materiais de Construção Mundo Novo Ltda - me (CNPJ nº 03.110.255/0001-03) e Diego F. Estica - Epp (CNPJ nº 23.888.445/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal."*

Na mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados, mediante a seguinte dicção - (fls. 499), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 13130/2016 (peça nº 20), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/2016, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 30/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 05/2016* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 30/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 05/2016** firmada entre o **Município de Itaquiraí/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Fávaro

Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como compromissário e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator